



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 60/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 51/2017

Assunto: Altera a Lei nº 2.079/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS APROVADA EM AGOSTO DE 2017. (IN)UTILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS. CONSIDERAÇÃO PARA A MUDANÇA DAS DATAS PARA APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar anexos da Lei nº 2.079/2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2. A proposição veio instruída com justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 04).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O artigo 9º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga *“elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários”*. Tais diplomas normativos devem ser

Leandro Silva Raimundo
Procurador
DAB/PR Nº 51.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal.

6. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no artigo 107, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (que possui redação simétrica ao artigo 165, inciso II, da Constituição Federal).

7. Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 107, parágrafo 2º, que "(a) lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente". [sic.]

8. Pois bem. O projeto em trâmite visa alterar os anexos da Lei nº 2.079/2017 – LDO. Como os anexos compõem a LDO, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

9. Refoge as atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

10. Convém, porém, fazer uma observação. A LDO foi sancionada e publicada recentemente (31 de agosto de 2017) e o projeto em questão pretende alterar todos os seus anexos. A indagação aqui é pertinente: qual a utilidade das audiências públicas realizadas anteriormente pelos Poderes Executivo e Legislativo para a confecção da LDO se as disposições forem alteradas? Aparentemente nenhuma, pois baseadas em dados que a proposição em trâmite pretende alterar.

11. Talvez fosse o caso de se modificar as datas previstas no art. 109, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Lei Orgânica Municipal, para a apresentação e aprovação das leis orçamentárias, de modo a evitar alterações substanciais como esta. No ano passado e no ano retrasado, inclusive, esta Procuradoria já havia sugerido essa mudança.

12. É preciso atentar-se para o que tem sido conhecido como "orçamento participativo". Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

13. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal. [grifo nosso]

14. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

15. Verificando o Portal da Transparência do Município, denota-se que a última audiência pública realizada para apresentação da LDO ocorreu em 28 de junho de 2017. Considerando que tal audiência foi realizada com base em anexos diversos dos contidos neste projeto, recomenda-se a realização de audiência pública pela Comissão de Finanças e Orçamento, que detém a competência para a análise do mérito da proposição.

16. Segundo o Estatuto da Cidade (artigo 4º, inciso III, alínea "e" e "f"), as diretrizes orçamentárias e a gestão orçamentária participativa são instrumentos da política urbana, razão pela qual a proposição em trâmite não pode ser aprovada sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pela:

- a) legalidade e constitucionalidade do presente projeto;
- b) realização de audiência pública de forma a cumprir o que determina o Estatuto da Cidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) estudo junto ao Poder Executivo para alteração das datas previstas no art. 109, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Lei Orgânica Municipal.

Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

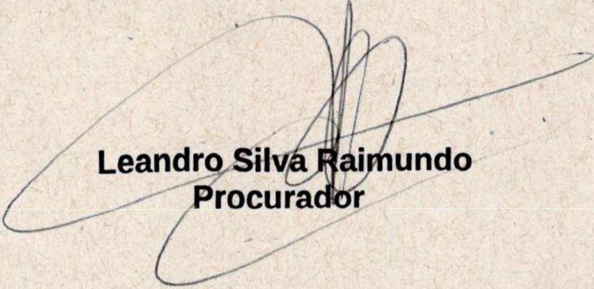
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 08 de novembro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador